



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Recurso nº : 128.758
Acórdão nº : 302-37.039
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR. EXERCÍCIO 1998

Estando devidamente comprovado nos autos que a averbação da área de preservação permanente, à margem da matrícula do imóvel, foi anterior à data da ocorrência do fato gerador do tributo, não há razão para a sua glosa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, que negava provimento e as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que davam provimento parcial para excluir 50% da área de reserva legal. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

Formalizado em: 13 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniele Strohmeier Gomes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “São João”, localizado no município de Vila Nova do Mamoré – RO, com área total de 21.600,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1754704-0, no valor de R\$ 518.390,00 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.288.769,37 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.

3. Ciência do lançamento em 26/12/2002, conforme AR de fls. 02-verso.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/01/2003, a impugnação de fls. 28/41, alegando, em síntese:

I – que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação;

II – que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

III – que há perda no valor econômico da área rural tida como de preservação ambiental, pois ela se torna uma área “imprestável” para cultivo agrícola ou pecuário, o que gera uma situação de desigualdade em relação ao proprietário de imóvel rural “sem restrições”;

Processo n° : 10240.001227/2002-73
Acórdão n° : 302-37.039

IV – que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar n° 52/1991, criando o “zoneamento sócio-econômico-ecológico”, instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;

V – que o imóvel “São João” localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;

VI – que o citado imóvel é beneficiário da não-incidência do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, do Governo do Estado de Rondônia e Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (documentos em anexo);

VII – que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar n° 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;

VIII – que não pode o agente fiscal, com base em Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, imputar o pagamento do ITR sobre imóvel que se localiza em zona de uso limitado por razões de interesse ecológico, tendo em vista o Princípio da Estrita Legalidade;

IX – que a alegação do Fisco de que não restou provada a existência da área de preservação permanente, pelo fato de ele ter apresentado o requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA a destempo não pode subsistir;

X – que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas não podem dizer em que casos o tributo é devido, eis que se caracterizam como normas complementares à legislação;

XI – que a lavratura do Auto de Infração também violou o Princípio da Razoabilidade, pois o descumprimento de uma mera formalidade, qual seja, a apresentação, no prazo, de requerimento do ADA junto ao Ibama, exigido por um ato normativo, não pode ter como sanção a tributação de uma área que é, comprovadamente, não-tributável;

XII – que, de conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória n° 2.166-67, de 24/08/2001, o contribuinte que tem seu

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

imóvel rural enquadrado na situação de isenção do ITR prevista no art. 10, §1º, inciso II, "a", da Lei nº 9.393/1996, está eximido de apresentar prévia comprovação da sua DITR, de tal sorte que cabe ao Fisco provar que o alegado em sua DITR/1998 é falso;

XIII – que, sendo o ADA uma obrigação acessória, é nula a obrigação de apresentá-lo seis meses após a entrega da DITR, porque veiculada em Instrução Normativa e não em Lei, "ferindo de morte" o Princípio da Legalidade."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em RECIFE - PE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 123 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e aduz:

- a) preliminar de nulidade do auto de infração, ante o fato de que o recorrente não fora intimado a apresentar esclarecimentos após a entrega da DITR/1998, e antes do lançamento;
- b) superada a preliminar, acatar o argumento de que o recorrente estava eximido, por força de lei (parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67/2001 combinado com o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional), de apresentar prévia comprovação de Ato Declaratório Ambiental para a fruição da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada do imóvel;
- c) ataca os juros de mora pela taxa SELIC;
- d) a multa de ofício, porquanto não houve dolo; e
- e) por fim, requer substituição de bens arrolados para fins de garantia de instância.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, fls. 56/57, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 59. ✓

Relatados, passo ao voto.

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente acena com a preliminar de nulidade do auto de infração, ante o fato de que ele não fora intimado a apresentar esclarecimentos após a entrega da DITR/1998, e antes do lançamento, nos moldes preconizados pelo art. 47, § 2º, do Decreto nº 4.382/2002, violando o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

A preliminar não merece guarida. Primeiramente, porque a leitura do art. 47 do Decreto nº 4.382/2002, feita pelo recorrente, está totalmente desfocada, vale rememorar a letra do regulamento:

“Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).”

Note-se que o pedido de esclarecimentos por parte da Secretaria da Receita Federal é casuístico, como quer dizer a expressão “se for o caso” epigrafada, e o § 1º, do precitado artigo ainda assevera que “A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal”. No caso vertente, o fisco detinha os elementos necessários ao lançamento de antemão, como consta do Termo de Constatação e Verificação de fl. 07.

Gize-se, ainda, que até a lavratura do auto de infração, não existe contraditório e ampla defesa, porquanto o procedimento é inquisitorial. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se da lavratura do auto de infração em diante, e mesmo assim, somente se houver impugnação daquele, pois só aí instaura-se ✓

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

o processo *stricto sensu*. *In casu*, a Administração Tributária dispunha das informações necessárias ao lançamento e o fez. Se realmente houvesse qualquer documento novo a ser apresentado, por parte do contribuinte, aquele teria vindo aos autos com a impugnação, ou mesmo com o recurso, fato que não aconteceu.

DO ARROLAMENTO DE BENS

Outra preliminar a ser enfrentada, e neste item diviso equívoco flagrante perpetrado no apelo voluntário, é o de que o arrolamento de bens feito com base na Lei nº 9.532/97 teria sido mal feito, porquanto não utilizada a Lei nº 10.522/2002, que instituiu o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (arrolamento de bens para fins de recurso), uma vez que a lei posterior teria revogado a anterior, e essa última seria mais benéfica ao contribuinte. Também é alvo de reclamação o fato de terem sido usados, para o arrolamento, os valores de imóveis declarados na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, e não os valores declarados na Declaração do Imposto Territorial Rural.

Insta observar que coexistem desde algum tempo, e ainda hoje, dois tipos de arrolamento de bens no âmbito administrativo tributário, o primeiro dá-se nas hipóteses elencadas na Lei nº 9.532/97, e este se faz pela totalidade dos bens do contribuinte, e de ofício, pela autoridade tributária; o segundo, exclusivamente para fins recursais, é o previsto no Decreto nº 70.235/72, e nesse caso é feito pelo próprio contribuinte, na medida de apenas trinta por cento da exigência discutida. Se já existe o primeiro tipo de arrolamento, despiciendo é o segundo.

Quanto aos valores utilizados no arrolamento, a lei instrui que se use o quanto declarado nas Declarações de Imposto sobre a Renda. O que causa espécie, no caso vertente, é o contribuinte ter divergências de valores entre suas Declarações. Sem embargo disso, creio tal assunto não ser da competência deste Colegiado, e sim da autoridade preparadora, pelo que deixo de conhecer do pedido de substituição de bens arrolados para fins de garantia de instância.

DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

O argumento de que o recorrente estava eximido, por força de lei, a saber - parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67/2001, combinado com o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional - de apresentar prévia comprovação de Ato Declaratório Ambiental, para fruir da isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada do imóvel também merece reparos de veras relevantes.

Antes de qualquer consideração, é importante deixar claro que a cobrança de imposto por falta da necessária comprovação, para fins fiscais, de áreas de preservação permanente e de utilização limitada de imóvel rural, não se trata de penalidade e, portanto, não há que se falar em retroatividade benigna de legislação, consoante o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Vale rememorar que o retrocitado dispositivo fala em *penalidade*: ✓

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. “ (Grifou-se).

Ainda nesta senda, insta dizer que o Ato Declaratório Ambiental não foi abolido, como crê o recorrente. Aliás, a matéria foi muito bem tratada na decisão recorrida, por isso trago o seguinte excerto à colação:

“20. Cumpre ainda destacar que é inteiramente equivocado o entendimento defendido pelo contribuinte, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, pelas razões expostas a seguir.

21. Referido dispositivo legal assim dispõe:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

22. A literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento.

23. O “Manual de Perguntas e Respostas do ITR”, editado no ano de 2002 – e, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, disponível no *site* da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nºs 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange à existência de prazo para requerimento do ADA:

“066 - Qual é o prazo legal para requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA)?

O ADA deve ser protocolizado no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega ✓

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

da declaração. Caso o ADA não seja requerido tempestivamente, ou seja denegado o requerimento, será efetuado lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º)”

“067 - Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido requerido, quais as conseqüências?

Caso não seja requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo legal, poderá ocorrer uma das situações seguintes:

1) o contribuinte poderá pagar a diferença de imposto, com os acréscimos relativos à mora (multa e juros), desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo); ou

2) a Secretaria da Receita Federal (SRF) apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, art. 1º, de 2000)”

24. Logo, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento – inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, assim dispõe, em seu art. 10:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b ");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c ").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.” (grifei)”

Por fim, a discussão jurídica acerca de ser o afastamento da tributação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada um caso de isenção ou hipótese de não incidência, para mim não tem reflexo prático neste item, porquanto entendo ser tal previsão tão-somente uma exclusão da base de cálculo do imposto, prevista *ab initio*, desde a instituição do imposto ora em exame, pela Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “a”, e inserta na Subseção I – Da apuração (do imposto), sob o comando do *caput* do art. 10, nupercitado, que em seu enunciado traz a permissão para a Administração Tributária estabelecer as obrigações acessórias necessárias à fiscalização do imposto:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (Grifou-se).

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

Se se levar em consideração que o art. 113 do Código Tributário Nacional franqueia a instituição de obrigações acessórias mediante o uso de legislação tributária infralegal, perfeita está a exigência do ADA, ou do protocolo do seu requerimento, nos prazos e condições fixados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

DOS JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC

As alegações utilizadas pelo contribuinte, no particular, merecem ser afastadas pelos motivos declinados a seguir.

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se).

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

“Art 161(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

DA MULTA DE OFÍCIO

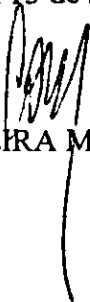
A reclamação contra a multa de ofício, clamor fulcrado no art. 179, § 2º, do Código Tributário Nacional (isenção específica autorizada por despacho da autoridade administrativa) combinado com o art. 155, II, também do Código Tributário Nacional (moratória individual sem penalidade) não procede, porquanto aqui não se trata de isenção específica. Como dito previamente, trata-se de exclusão da base de cálculo do imposto, prevista *ab initio*, desde a instituição do ITR, pela Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “a”, e inserta na Subseção I – Da apuração (do imposto), a qual independe de despacho da autoridade administrativa, e sim de ato do próprio contribuinte - Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo. Daí ser de todo aplicável o art. 136 do Código Tributário Nacional:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, não conhecer do pedido de substituição dos bens arrolados para fins de garantia de instância e, no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Para dirimir o presente litígio, peço vênias para adotar os mesmos fundamentos que a ilustre Conselheira Simone Cristina Bissoto utilizou para resolver questão idêntica, tratada nos autos do Recurso 127.788, cuja decisão resultou no Acórdão 302-35.960, a seguir transcrito, com as adequações necessárias para o presente caso:

“O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se depreende do Relatório ora concluído e dos documentos que integram o processo em questão, duas questões devem ser enfrentadas neste julgamento, a saber: a) glosa da área de reserva legal declarada, e b) glosa da área de declarado interesse ecológico.

Nesse passo, a primeira consideração a ser feita decorre do princípio da legalidade, pelo qual a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material.¹

Significa dizer que cabe ao julgador avaliar e pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.²

1. GLOSA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DECLARADA

O r. acórdão recorrido manteve a glosa da área de reserva legal declarada pelo contribuinte, pois considerou que, mesmo tendo havido a averbação desta área na matrícula do imóvel, o fato do ADA ter sido apresentado ao IBAMA de forma intempestiva implica na consideração de tal área como não-aproveitável e, portanto, tributável, vez que o ADA seria essencial para declarar tais áreas como isentas do ITR.

A definição de área de reserva legal e área de interesse ecológico para proteção e ecossistemas e áreas comprovadamente imprestáveis, é, segundo a Lei 9393/96, art. 10, Parágrafo Primeiro, Inciso II, alínea “a”:

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Marcus Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López, Dialética, 2002.

² idem

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; “

Não há como se admitir que a existência da área de reserva legal seja apenas suscitada pelos contribuintes, sem qualquer comprovação efetiva. Tal comprovação pode, sem dúvida, dar-se por meio da demonstração de que tal área encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel, ou, ainda, na inexistência desta condição, ser comprovada, seja por meio de Laudo Técnico de avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público, assim como se tem aceito em relação às áreas de preservação permanente.

No caso, logrou êxito o Recorrente em comprovar, de forma inconteste, a existência de área de reserva legal no imóvel sob exame, pela averbação da área na matrícula do imóvel, sendo, portanto, absolutamente equivocada, *data venia*, a r. decisão recorrida, ao glosar esta área em razão da falta de entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, mormente se considerarmos que a exigência de tal documento é feita por intermédio de Instrução Normativa.

Como se sabe, o ADA – Ato Declaratório Ambiental, não é um documento de emissão do IBAMA, e sim um formulário de declaração fornecido pelo IBAMA, em branco, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver. Tais dados serão imputados em um cadastro, no Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente – SINIMA, previsto no inciso VII do art. 9º. da Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1991. Assim, apesar do equívoco a que pode ser levado

Processo nº : 10240.001227/2002-73
Acórdão nº : 302-37.039

o intérprete em razão da nomenclatura utilizada (Ato Declaratório), é fato que o IBAMA não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental.

Assim, de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, no tempo oportuno, certificar a veracidade da declaração prestada pelo proprietário do imóvel, momento a partir do qual a existência das áreas declaradas, e nas dimensões declaradas, será ratificada e/ou retificada pelo IBAMA. As informações prestadas pelo declarante ao IBAMA, no documento denominado ADA, portanto, não têm caráter definitivo e incontestável, respondendo o declarante por todos os efeitos de eventual declaração errônea ou eventualmente falsa.

Como dito, em relação ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1998, a exigência da apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora e infra-legal – a IN SRF no. 43/97 – não podendo ser entendida, portanto, de maneira absoluta, e muito menos sem a necessária observância da Lei no. 4.771/65 (o Código Florestal), especialmente no tocante às áreas de preservação permanente.

Desta forma e por tais comprovações, entendo que o contribuinte Recorrente demonstrou ter em seu imóvel uma área de reserva legal fazendo jus ao reconhecimento da isenção sobre a mesma, independente de qualquer procedimento acessório (emissão do ADA, etc...), conforme estabelecido pela legislação de regência, ou seja, Lei no. 9393/96, em seu artigo 10, §1º, inciso II, alínea “a”.

2. GLOSA DA ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO

Como transcrito acima (Lei 9393/96, art. 10, §1º, inciso II, alínea “b”), as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas são aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, que trata das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

No caso, temos que o Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/91, pela qual estabeleceu as Zonas de declarado interesse ecológico, com fulcro no art. 28 da Constituição Estadual, e, segundo declarações do INCRA e da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental, o imóvel SÃO JOÃO localiza-se, comprovadamente, em área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas naquele Estado.

Tal Lei Complementar, como demonstrado pelo Recorrente, atende ao disposto na Lei nº 9393/96, em seu art. 10, pois que devem ser excluídas da tributação as áreas de preservação permanente, reserva legal e de declarado interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas.

Também neste caso não há que se falar em intempestividade na entrega do ADA ao IBAMA, pois, de fato, tal exigência consta de norma infra-legal (Instrução Normativa), e não de Lei.

Processo n° : 10240.001227/2002-73
Acórdão n° : 302-37.039

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, aceitando as comprovações apresentadas pelo Recorrente quanto à existência da área de reserva legal, bem como de área declarada de interesse ecológico, para reformar o r. acórdão recorrido.”

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado